



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13736.000697/2004-06  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-005.115 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 02 de setembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CARDIOINT-CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA S/C LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO APRESENTADA POR MEIO DE FORMULÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS PARADIGMAS APRESENTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial que apresenta como Acórdãos paradigmas decisões baseadas em arcabouço fático, relevante para a matéria questionada, diverso daquele que se revela nos autos.

Da mesma forma, ainda que tratando-se de demanda resolvida pela análise de constatações fáticas e circunstâncias do processo administrativo, o manejo do *Apelo Especial* exige a demonstração de divergência jurisprudencial na interpretação da matéria tratada legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa e Viviane Vidal Wagner.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando

Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 603 a 613) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão n.º 1801-00.016 (fls. 589 a 599), da sessão de 07 de maio de 2009, proferido pela C. 1ª Turma Especial da 1ª Seção deste E. CARF, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, declarando o pedido de restituição apresentado por meio de protocolo como devidamente *formulado*. Confira-se:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2004*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O direito do contribuinte em pleitear o indébito tributário decai no prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, conforme preceituado no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ELETRÔNICO. VEDAÇÃO AO FORMULÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.*

*Ainda que utilizado o formulário pelo contribuinte sem que ocorra a hipótese de exceção prevista em norma tributária complementar, o fato de o sistema eletrônico não aceitar o Pedido de Restituição/Compensação — Per/Dcomp após julgada essa questão formal no âmbito administrativo, impõe-se que o Pedido de Restituição seja considerado formulado pelo contribuinte e analisado, pela autoridade competente, o mérito do direito substantivo de fazer ou não jus à restituição pleiteada, sob pena do Estado se locupletar indevidamente.*

Em resumo, a contenda tem como objeto Pedido de Restituição apresentado em 08/10/2004, por meio de formulário físico junto à Receita Federal do Brasil, referente a IRPJ recolhido supostamente de maneira indevida entre 30/01/1998 a 30/01/2004.

Registre-se, desde já, que a *celeuma* que prevalece no presente feito é apenas em relação à validade da apresentação do Pedido de Restituição por meio de formulário.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

*A empresa em epígrafe, em 08/10/2004, impetrou, via formulário, pedido de restituição do valor de R\$ 191.872,05 objetivando compensar esse valor com débitos vincendos.*

*O montante objeto de restituição refere-se à soma de 25 "parcelas" discriminadas pela empresa às fls. 36 e 37, corrigidas pelo juros calculados à taxa Selic.*

*A referida planilha não traz códigos de receita, nem discriminação dos impostos supostamente recolhidos à maior, mas consta do processo cópias de DARF de recolhimentos efetuados entre 30/01/1998 a 30/01/2004, cujo código de receita é '2089' — IRPJ/Lucro Presumido — e a requerente esclarece que entende ser direito seu a restituição dos impostos recolhidos sobre base de cálculo majorada.*

*Isto porque entende que presta serviços hospitalares e indevidamente presumiu o lucro utilizando o coeficiente de 32% quando a norma tributária autoriza 8%.*

*Além das cópias dos referidos DARF (fls. 53 a 65), junta ao presente cópias das DIPJ relativas aos anos-calendários de 1997 a 2003, originalmente entregues e retificadoras (fls. 66 a 458).*

*Às fls. 460 a 463, a autoridade competente exarou Informação Fiscal adotada pelo Delegado da Receita Federal no sentido de não acatar o pedido de restituição considerando:*

(a) O indeferimento do pedido de restituição dos valores pagos há mais de cinco anos da data de formalização do presente processo. Incluem-se, segundo planilhas às fls. 39/52 e DARF às fls. 53/65, os pagamentos efetuados até 05/08/1999, correspondentes aos períodos de apuração 4º trimestre 1997 a 2º trimestre 1999;

(b) Considerar não formulado o pedido de restituição dos valores pagos no período de 10/11/1999 a 31/01/2004, correspondentes aos períodos de apuração 30 trimestre/1999 a 40 trimestre 2003, de acordo com o disposto no art. 40 da Instrução Normativa nº432/2004.

*Inconformada, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 469 a 491 argumentando que o programa PerDcomp pelo qual devem ser enviados os pedidos de restituição possui "...tecnologia incapaz de suprir todas as etapas que são imprescindíveis para constituição do processo administrativo isso se deve à apresentação de algumas falhas operacionais que prejudicam a eficácia das informações transmitidas e que dessa forma, justificaram o protocolo manual do presente processo."*

*Discorre, ainda sobre a previsão inserida na Instrução Normativa SRF nº 414/04 no que respeita à possibilidade dos contribuintes entregarem por formulário o pedido de restituição, entendendo que o seu caso aplica-se às exceções previstas na norma complementar.*

*Invoca os incisos I, VI, VII e IX do § único do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99 para dizer que a decisão da DRF é contrária a esses preceitos pertinentes a todos os processos administrativos federais. Salienta que a abstenção no despacho decisório não fundamenta-se em nenhuma norma legal.*

*Defende o direito que lhe assiste em ser equiparada às empresas que prestam serviços hospitalares e sobre o prazo decenal para pleitear o direito à restituição dos indébitos tributários.*

*Às fls. 504 a 509 a Quinta Turma Julgadora da DRJ I, no Rio de Janeiro/RJ, proferiu o Acórdão nº 12-15.099/07 mantendo o indeferimento do pedido de restituição e compensação.*

*Rechaçou a possibilidade de repetição do indébito ocorrido em prazo superior a cinco anos do pagamento e não conheceu do pedido de restituição quanto aos pagamentos efetuados após 04/11/99.*

*Fundamentou a decisão quanto a considerar o pedido não formulado basicamente nos dispositivos da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18/10/04, a saber, artigos 31 e 76, §§2º, 3º e 4º, entendendo que, para o caso em concreto, não houve qualquer impossibilidade da contribuinte em enviar o pedido de restituição via sistema PerDcomp e nem houve hipótese de exceção concretizada, conforme previsto na norma.*

*Explicitou, ainda, que as falhas apontadas, uma a uma, não justificaram a não utilização do programa.*

*Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 512 a 536, no qual alega, em síntese:*

*a) discorre sobre o direito material de ser equiparada às empresas que prestam serviços hospitalares, entendendo ser líquido e certo o indébito tributário por ter recolhido IRPJ, segundo o regime de presumir o lucro ao coeficiente de 32%, quando a norma autorizava 8%;*

*b) ataca o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 e discorre amplamente sobre prazo decadencial, reprisando que o prazo para pleitear a repetição do indébito de tributos reconhecidamente da modalidade 'por homologação' é de dez anos, e não cinco, sendo essa, inclusive, a posição do Superior Tribunal de Justiça - STJ;*

*c) invoca os artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional — CTN que dispõem sobre o direito à restituição e à compensação, respectivamente, c/c o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e art. 49 da Lei n.º 10.637/2002;*

*d) reprisa os argumentos trazidos na defesa inicial sobre serem incabíveis, ao presente caso, as razões pelas quais o seu pedido foi considerado não formulado;*

*e) defende, amplamente, que o órgão julgador de instância administrativa pode e deve se manifestar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade dos atos administrativos editados em flagrante dissonância, citando trecho de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido e doutrina a respeito;*

*f) argumenta que os preceitos estabelecidos nos incisos LIV, LV, XXXIV do artigo 5º da Constituição foram devidamente exercidos pela contribuinte e que é ilegítima a norma que restringe o acesso ao contencioso administrativo.*

*É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.*

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 110 a 112), mantendo o r. Despacho Decisório. Inconformada, a ora Recorrida apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, em resumo, reiterando suas alegações de defesa, versando sobre a inocorrência de decadência e efetiva e validade formulação de seu pleito de restituição, entregue por protocolo manual.

Quando do julgamento de *Apelo*, entendeu a C. Turma Ordinária por manter a constatação de *caducidade* parcial do direito da Contribuinte, mas deu-lhe provimento para considerar o Pedido de Restituição como formulado, determinado que fosse o mesmo apreciado pela Unidade Local.

Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não opôs Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial, agora sob apreço, demonstrando a suposta existência de divergência jurisprudencial regimentalmente exigida, trazendo acórdãos paradigmas que trataram da rejeição de pleitos de restituição apresentado por meio de formulários, protocolados em via física, pela ausência de justificativa de impossibilidade de fazê-lo por meio eletrônico.

Processado, o *Apelo* Especial fazendário teve seu seguimento acatado, por meio do r. Despacho de Admissibilidade fls. 618 a 620, entendo que *a matéria objeto dos acórdãos confrontados é a mesma, pelo que o acórdão apresentado pela Fazenda Nacional cumpre a exigência de demonstrar, fundamentadamente, a divergência de decisões prolatadas entre colegiados deste Conselho, em casos idênticos ao do litígio.*

Na sequência, a Contribuinte foi intimada, mas não apresentou Contrarrazões.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF instituído pela Portaria MF n.º 256/09.

Conforme relatado, a Contribuinte não questiona o conhecimento do *Apelo* fazendário em Contrarrazões.

Porém, primeiro registre-se que o r. Despacho de Admissibilidade é deveras sucinto e sequer faz um cotejo analítico entre o v. Acórdão recorrido e ambos os paradigmas trazidos.

Nessa esteira, após colacionar trecho do *ratio decidendi* do v. Acórdão n.º 1801-00.016, referente à matéria sob questionamento recursal, procede às seguintes afirmações e conclusão:

*De fato, a matéria objeto dos acórdãos confrontados é a mesma, pelo que o acórdão apresentado pela Fazenda Nacional cumpre a exigência de demonstrar, fundamentadamente, a divergência de decisões prolatadas entre colegiados deste Conselho, em casos idênticos ao do litígio.*

*Satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade DOU seguimento ao recurso especial.*

Contudo, tendo em vista que a análise da conclusão de admissão total do Recurso Especial (sem nenhuma ressalva ou rejeição de acórdãos paradigmas) é totalmente *devolvida* à C. Turma julgadora da Instância *especial*, sendo tema de derradeira competência dos I. Conselheiros da C. CSRF e, no caso, tendo sido regularmente conferido à Recorrida oportunidade de ofertar contrarrazões – a qual ficou-se silente - não se verifica prejuízo às Partes ou a necessidade de repetição de tal ato decisório preliminar.

Assim, procede-se agora à devida análise dos v. Acórdãos n.º 201-81403 e n.º 203-11071, trazidos como paradigmas para a matéria questionada, referente à validade do Pedido de Restituição apresentado por formulário protocolado manualmente.

O v. Acórdão recorrido entendeu que, apesar do regramento infralegal da Receita Federal do Brasil, à época da apresentação do pleito de restituição, determinar seu processamento pela via eletrônica, reconhecendo violação injustificada pela contribuinte, havia, naquele caso específico, justificativa circunstancial para que o pleito da Contribuinte fosse processado, referente à constatação de impossibilidade de apresentação de novo pedido ou retificação daquele crédito, em razão das limitações do próprio sistema de PER/DCOMP. Confira-se:

(...)

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ELETRÔNICO. VEDAÇÃO AO FORMULÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.*

*Ainda que utilizado o formulário pelo contribuinte sem que ocorra a hipótese de exceção prevista em norma tributária complementar, o fato de o sistema eletrônico não aceitar o Pedido de Restituição/Compensação — Per/Dcomp após julgada essa questão formal no âmbito administrativo, impõe-se que o Pedido de Restituição seja considerado formulado pelo contribuinte e analisado, pela autoridade competente, o mérito do direito substantivo de fazer ou não jus à restituição pleiteada, sob pena do Estado se locupletar indevidamente.*

(...)

*Destarte, a contribuinte embora arrole alguns motivos pelos quais entendeu, per si, que poderia fugir às recomendações cogentes da então Secretaria da Receita Federal, acabou por infringir norma complementar tributária, cuja observância não é facultativa, porém obrigatória e normatizada pelo CTN.*

*Quantas à razões chamadas de 'impeditivas' pela requerente, conforme seu entendimento, em utilizar o sistema próprio para pleitear a restituição, com efeitos para compensação de tributos, ressalto que foram uma a uma rechaçadas pela primeira instância administrativa, cujos contra argumentos não foram especificamente tratados no recurso administrativo se limitando a recorrente, neste tópico, a repetir o aventado na impugnação, motivo pelo qual adoto integralmente os fundamentos do órgão julgador a quo.*

*A empresa, talvez, só poderia ter apresentado formulário no que se refere ao pedidos de restituição e compensação dos indébitos com mais de cinco anos, da data de protocolo, mas essa questão não deve ser abordada aqui, visto que neste concernente o pedido foi aceito e indeferido pela autoridade competente. E também foi apreciada a questão da decadência do direito à restituição/compensação tanto pelo órgão julgador de primeira instância, como agora nesse voto.*

*O não conhecimento do pedido considerado não formulado, refere-se aos débitos ainda não decaídos, adotando-se, nesse decisório, a tese dos cinco anos até o protocolo do pedido de restituição de fl. 01.*

*E a empresa limitou-se, no recurso voluntário, a alegar que "De fato, a presente empresa encontra excetuada das hipóteses em que deverá ser utilizado o PER/DCOMP 2.2 e, portanto, poderia exercer o direito a protocolização manual... ." invocando o § 1º do artigo 3º da IN SRF n.º 600/05, mas não*

*explicita qual o ponto exatamente que a impossibilitava de efetuar a PERDCOMP eletronicamente, como exigido pela norma complementar.*

*Similarmente, pode-se comparar com um pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física cujo valor é apurado, normalmente, na Declaração de Imposto de Renda.*

*Se o contribuinte não preenche e entrega a referida declaração ao fisco, não pode requerer a restituição, embora até possa, em tese, ter esse direito, por meio de petição. Há que se submeter às regras impostas pelo fisco e expedidas por meio das normas complementares tributárias, usualmente as Instruções Normativas, denominadas assim porque possuem os atributos dos atos administrativos que impõe normas e são cogentes, tanto para a administração quanto para o administrado.*

*O equívoco do administrado, contribuinte, nesse caso, centraliza-se, ao meu ver em três pontos:*

*1º - em retirar da norma complementar em questão (Instrução Normativa) os seus atributos normativos, como se fosse ofensiva à própria norma legal, que lhe delega a regulamentação da matéria no tocante ao direito formal (ou adjetivo) dos contribuintes;*

*2º - entender que lhe assiste faculdade em optar ou não por preencher manualmente o pedido, quando não há opção aberta a esse procedimento; e,*

*3º - entender, erroneamente, que não pode preencher as PER/DCOMP de forma eletrônica, no que se refere aos tributos supostamente recolhidos a maior, respeitado o prazo decadencial, quando já deveria tê-lo feito, à primeira decisão administrativa que considerou o seu pedido não formulado.*

*E, não vejo, por todo exposto, qualquer iniquidade praticada no presente caso que fira os preceitos constitucionais invocados pela recorrente.*

*A empresa interpôs de foram indevida, ou irregular, como preferir, o pedido de restituição e compensação, a autoridade competente analisou o referido e disse que não o considerava formulado, com fulcro nos atos normativos em vigência; a requerente manifestou, regularmente, a sua inconformidade, foi julgada a sua manifestação em primeira instância administrativa e, agora, em segunda instância administrativa está a se reapreciar a lide. Tudo de forma vinculada e motivada, em consonância com as normas legais vigentes.*

*Ora, todo esse iter processual, data venha, é, precisamente, o exercício constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, do direito de peticionar e da busca à verdade material.*

*A Lei n.º 9.784/99 não é aplicável no âmbito do processo administrativo tributário, senão subsidiariamente, em lacunas do Decreto n.º 70.235/72, com alterações posteriores, o que não ocorre no presente caso.*

*Como podemos denotar pela seqüência das normas tudo está em conformidade com o previsto constitucionalmente para o funcionamento e organização do Sistema Tributário Nacional, em perfeita harmonia.*

***Ocorre, todavia, que a situação fática ora encontrada é muito singular.***

*Porque, de fato, o sistema PerDcomp não aceita os supostos créditos tributários discorrido o prazo quinquenal, ou seja, ao contribuinte tomar ciência dessa decisão, não terá como ingressar com os pedidos de restituição*

dos valores que entende ter direito e que foram objeto de discussão administrativa até essa data.

Entendo que o direito formal não pode suplantar o direito material. Mais uma vez reprimando que nesse decisório não se tratará desse último, no que concerne a exarar qualquer entendimento sobre o cabimento ou não da redução de coeficiente conforme pretendido pela contribuinte, nem se homologará qualquer pretensão quanto aos valores.

Julgar o presente processo no sentido de que efetivamente a contribuinte não podia utilizar de formulário, mas não lhe dar a oportunidade de exercer sua pretensão material porque a outra forma, correta, não lhe está mais ao alcance, por falta de previsão no sistema PerDcomp, não me parece correto. Afinal, como explicitado, a contribuinte exerceu seus direitos constitucionais processuais e recebeu a prestação jurisdicional do Estado, ainda que administrativamente.

Eis porque, na seara tributária processual, ousou usar da analogia preceituada no artigo 108, inciso I, do CTN, para aplicar o disposto no artigo 151, inciso III, do mesmo diploma legal, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de reclamações ou recursos interpostos pelos administrados, estendendo o disposto à suspensão da decadência para que a recorrente possa ver seu direito à restituição avaliado pela autoridade competente. Isso porque, não sendo considerado formulado o pedido, devido à utilização de meio indevido, vale dizer que a sentença surte efeito ex tunc, desde aquela época, o que fulminaria, pela decadência, novo exame dos valores serem suscetíveis ou não de devolução por impossibilidade fática de se utilizar as PerDcomp eletrônicas.

Por conseguinte, dada a impossibilidade da contribuinte, após o julgamento desse recurso voluntário, em pedir a restituição/compensação por meio do sistema Per/Dcomp, que friso seria a forma correta de exercer o seu direito, voto no sentido desse processo retornar à DRF em Niterói/RJ, Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT, para que se considere formulado o pedido de restituição e compensação em tela, referente ao período posterior a 04/11/99, e sejam tomadas as providências de praxe para verificação da existência do direito da contribuinte em reduzir o coeficiente de 32% para 8%, bem como, se for o caso, verificar os valores pertinentes. (destacamos)

Como se observa, a I. Relatora deixou muito claro que a Contribuinte havia descumprido a norma infralegal da Receita Federal do Brasil, sem justificativa válida, não havendo, objetivamente, qualquer ilegalidade ou impropriedade no negativa do reconhecimento da sua formulação. E o *ratio decidendi* para determinar o pleito como formulado, foi exclusivamente a constatação de que, naquele caso, não haveria mais outros meios de se pleitear, pela via adequada, ou proceder a qualquer outra medida, em face do prazo transcorrido entre o indébito e aquela data, pois o sistema não aceitaria pedidos de indébitos tão antigos.

Ao seu turno, assim se entendeu e se fundamentou no primeiro paradigma apresentado, v. Acórdão n.º 201-81403:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/04/1997 a 30/12/1998*

**COFINS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO**

*O direito de pedir restituição/compensação de Cofins extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar no 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.*

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. FOMULÁRIOS (SIC).**

*Não estando devidamente comprovada a impossibilidade da utilização do sistema informatizado PER/DComp, não há como aceitar pedido de restituição em formulário impresso.*

*Recurso voluntário negado.*

*(...)*

*No que tange à forma procedimental do pedido de restituição do período de 15/01/1999 a 30/11/2003, melhor sorte não socorre a recorrente, posto que não havia qualquer impedimento para a elaboração eletrônica dos pedidos. A simples alegação de que o procedimento requer uma série de lançamentos não é motivo justificável.*

*Ademais, a Instrução Normativa nº 323/2003 assim determina: (...)*

Observe que a abordagem foi direta e objetiva, reconhecendo que não havia, naquele caso nenhum óbice para o uso dos sistema. Nada se apurou sobre a possibilidade do contribuinte poder ou não transmitir outro pedido de restituição, ou retificação, por meio dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

E agora, confira-se o segundo paradigma, v. Acórdão nº 203-11.071:

**COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS OU A MAIOR.**

*Nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 1, do CTN, o direito de pleitear a repetição de indébito tributário oriundo de pagamentos supostamente indevidos ou a maior extingue-se em cinco anos, a contar do pagamento.*

**COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.** *Não estando devidamente comprovada a impossibilidade da utilização do sistema informatizado PERD/COMP, não há como aceitar pedido de restituição em formulário impresso.*

*Recurso negado.*

*(...)*

*Assim é que, visando resguardar os interesses da administração tributária, foram baixadas normas administrativas para que os contribuintes tenham acesso ao seu direito de restituição de créditos tributários, as quais devem ser observadas, sob pena de indeferimento de seu pedido.*

*As alegações da recorrente no sentido de que estaria impossibilitada de efetuar o pedido segundo as normas estabelecidas pela administração tributária não procedem, uma vez que está devidamente demonstrado nos autos, que apesar da grande quantidade de documentos que deverão ser informados no sistema, este fato por si só não justifica o abandono do sistema.*

Igualmente ao primeiro paradigma, esse outro v. Aresto é objetivo e direto ao rejeitar a justificativa do contribuinte, de *grande monta* de documentos envolvidos, e reconhecer que não houve impossibilidade de uso do sistema eletrônico do Fisco. Não há qualquer ponderação e abordagem sobre a temporalidade do crédito e possibilidade de fazer novo pedido ou retificá-lo por meio desse ambiente automatizado.

Na verdade, naquilo que os v. Acórdãos n.º 201-81403 e n.º 203-11.071 tratam sobre a não formulação do pleito de restituição apresentado manualmente e a improcedência das justificativas para não ter se usado o sistema eletrônico, estes são totalmente convergentes com o v. Acórdão n.º 1801-00.016, ora recorrido. Inclusive, de igual forma, fundamentam tal óbice nas Instruções Normativa, reconhecendo a validade da suas prescrições.

Em fundamental acréscimo: não há nenhuma divergência sobre a interpretação de qualquer norma ou regra legal - ou mesmo infralegal – no confronto dos Julgados.

Regimentalmente, a premissa do cabimento do Recurso Especial é exatamente estar diante *de decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF*, como o próprio *caput* do art. 67 do Regimento Interno prevê; o que não se verifica aqui.

Na verdade, isso principalmente ocorre, pois, como já adiantado, os fatos e as circunstâncias detectadas nesse feito, que levaram os Julgadores do v. Acórdão recorrido a aceitar o Pedido de Restituição e determinar seu retorno à Unidade Local, não fazem parte do arcabouço fático das demandas em proferidos os supostos Acórdãos paradigmas - ou sequer foram aventados para se alcançar as decisões jurisdicionais prevalecente naquelas outras demandas.

Desse modo, 1) não havendo a similitude fática necessária entre os supostos paradigmas e v. Aresto questionado e, 2) tampouco, demonstração de interpretação divergente da legislação tributária, exigida na própria hipótese recursal regimental, não deve ser conhecido o Recurso Especial fazendário.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional,

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator